



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.387 - DF (2006/0151209-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), alterou entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 842.063/RS, da Relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 2/9/2011, reconheceu que o tema possui repercussão geral e asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

3. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/1987, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; (ii) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e (iii) percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. Precedentes do STJ.

3. Embargos à execução que se julgam procedentes, em parte, em juízo de retratação, para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente procedente os embargos à execução, em juízo de retratação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.387 - DF
(2006/0151209-1)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos à execução em mandado de segurança à iniciativa da União, referente a execução de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que a condenou ao pagamento de Gratificação por Operações Especiais aos impetrantes, policiais civis de Roraima, a título de isonomia com os policiais federais.

Alegou a embargante, com base nos artigos 604, 730, 731, 736 e 741, todos do Código de Processo Civil, que os juros de mora não poderiam ultrapassar o percentual de 6% ao ano, uma vez que já estava em vigor o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, quando a execução foi iniciada.

A oposição foi julgada improcedente, com amparo na jurisprudência desta Corte Superior, dominante na época, segundo a qual os juros moratórios devem ser fixados em 12% ao ano se a ação tiver sido proposta antes da vigência da MP nº 2.180-35/2001, como é o caso dos autos (e-fl. 355/358).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (e-fls. 364/378), ao qual foi negado provimento (e-fls. 379/384), tendo sido rejeitados os embargos declaratórios subsequentes (e-fls. 409/413).

O recurso extraordinário da União foi sobrestado pela Vice-Presidência do STJ, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (e-fl. 457), o que ocorreu no julgamento do AI nº 842.063/RS, publicado em 2/9/2011. Em razão desse aresto, os autos foram devolvidos para efeitos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.387 - DF (2006/0151209-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Agravo de Instrumento 842.063/RS, com repercussão geral reconhecida, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicação imediata, mesmo em relação às ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), estabeleceu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzidas pela MP nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*).

Assim, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/1987, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da MP nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; (ii) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; e (iii) percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/2009, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18/6/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/1997, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei 11.960/2009 no período subsequente a 29/6/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2012).

Ante o exposto, em sede de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos à execução para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sem efeitos retroativos. Fixo os honorários da sucumbência em 2% (dois por cento) sobre o excesso de execução a ser apurado, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0151209-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**EmbExeMS 7.387 /
DF**

Números Origem: 200100104380 200601090814

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente os embargos à execução, em juízo de retratação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.